



Outros



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.07.07.21.
Recorrente: ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 25.298.072/0001-98
Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor Eduardo Seixas Pimenta, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, sobre o recurso apresentado pela Empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 25.298.072/0001-98**, em virtude da inabilitação no certame em apreço.

Alega a empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 25.298.072/0001-98**, em apertada síntese o seguinte:

“De antemão vemos o argumento da administração: “NÃO atendeu aos comandos insculpidos no Edital. Percebeu a ausência da assinatura na Declaração de disponibilidade das instalações e a alteração contratual sem apresentar as alterações consolidadas.” Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital. Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

certame. É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Portanto, a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, ainda mais quando a empresa apresenta em seu rol documento equivalente assinado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

DA ALEGAÇÃO QUE A EMPRESA NÃO CUMPRIU COM OS ARTIGOS 22 E 23 DO PROVIMENTO 100 DO CNJ. É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles: “à legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

conforme o caso”. Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame, além disso significa dizer que a administração deve escolher aquela proposta que será mais vantajosa para ela. A vantagem que deve ser considerada não é apenas no momento de escolha das empresas, e sim qual das propostas trará menos prejuízo futuros para a administração.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta ação RECURSAL, solicito como lídima justiça que: A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA integralmente, pelas razões e fundamentos expostos; B) Seja revertida a decisão do pregoeiro de declarar a ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA INABILITADA, com base nas Razões e Fundamentos Expostos; C) Acolham-se e analisem-se os documentos necessários a esta peça de recurso, para apuração e anulação do certame; D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou inabilitada, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.”

É o relatório, passo a opinar:

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, **se esbarra com alguma dúvida**, sendo mecanismo necessário para **afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório**.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível a diligência." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Assim, a diligência não se presta a corrigir defeito provocado pelo licitante, a qual não assinou documento de sua única responsabilidade. Contudo, a ausência de assinatura por se só não seria motivo relevante para inabilitar a licitante consoante preceitua as decisões dos tribunais.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de bens e serviços de informática. Prevendo o edital que aceita a proposta de menor preço se... (TJ-RS - AI: 70045973757 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 04/11/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2011)

Nesse ponto, opinamos pela retirada do relatório de julgamento desse apontamento.

Em relação ao segundo apontamento, utilizamos os argumentos já expostos no parecer quando da apreciação do recurso apresentado pela licitante **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 23.318.008/0001-04. Vejamos:**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

“É preciso retirar essa idéia que a melhor proposta é a de menor valor, bem como excluir a idéia que a quantidade de empresas habilitadas vai proporcionar o menor valor e a melhor escola.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente à maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto às despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa à idéia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”. Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Com base nesse conceito tem-se que a norma legal dispõe acerca do estabelecimento de parâmetros para que ocorra devida descrição do objeto a ser licitado e conseqüente visando à eficiência do mesmo, de forma que itens como qualidade, rendimento, garantia e data para entrega ou execução deverão ser definidos no edital previamente, vinculando o licitante, que deverá cumpri-los durante toda a execução do contrato, podendo então se falar de proposta mais vantajosa que não se verificaria tão somente por meio de contratação mediante menor preço.

Aqui, é preciso também esclarecer que o edital não prevê cláusulas restritivas ou qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade.

Esclarecemos que a exigência dos documentos serem apresentados em cópia autenticada por cartório ou por servidor da administração é da Lei de Licitações em seu artigo 32. Vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ressalte-se que tais documentos fazem parte do acervo particular de cada licitante cabendo, por conseguinte, a esse, a competência para tomar todas as providências acerca da devida regularização documental, em cumprimento das exigências legais para a participação no certame. Uma dessas providências é a autenticação dos documentos a serem apresentados por cópias, conforme exigido no ato convocatório.

Certamente, a mens legis da Lei nº 8.666 / 93 foi a de desburocratizar o procedimento licitatório que os licitantes menos diligentes pudessem participar da licitação, mesmo quando não lhes fosse possível recorrer ao cartório competente, para proceder à autenticação de seus documentos e, até, quem sabe, estimular



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

a participação de um número mais acentuado de licitantes, em face do custo zero da autenticação dos documentos quando prevê a possibilidade da autenticação partir do servidor da administração.

O edital é claro em seu item 7.9 habilitação na presente licitação exigir-se-á dos interessados os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em **original, em cópia autenticada por cartório competente, ou em publicação da imprensa oficial ou em cópias simples**, desde que acompanhadas dos originais para autenticação pela Comissão de Licitação. Vejamos:

7.9. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente, ou em publicação da imprensa oficial ou em cópias simples, desde que acompanhadas dos originais para autenticação pela Comissão de Licitação.

A licitante recorrente apresentou os documentos com uma pseudua autenticação, ou seja, com uma falsa autenticação.

A autenticação da forma proposta somente deve ser aceita em meio eletrônico necessitando toda vez que o documento for materializado ou transformado em meio físico ser novamente autenticado por tabelião de notas, o que nem de longe aconteceu com os documentos apresentados pela licitante. Quando a Comissão diz “o procedimento do Cartório Azevedo Bastos “atribui” ao usuário a atividade de desmaterialização, afrontando o Provimento CNJ nº. 100/2020” na verdade ela diz que essa responsabilidade não tem valor jurídico correspondente ao exigido no item 4.1 do Edital.

Reafirmamos, consoante preceitua o provimento 100 do CNJ, apenas um notário pode autenticar documento, sendo juridicamente possível e adequada a cooperação entre notários, nos termos do art. 23, II, do Citado Provimento: “autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário”. A imprescindível conferência do documento original é prevista pelo Provimento CNJ nº. 100/2020 e desconsiderada pelo licitante. Deve-se registrar que o artigo 23 do Provimento nº. 100/2020 fixa procedimento ágil e seguro para autenticação de documentos, o qual novamente é desconsiderado pelo licitante. Atrelado a tudo isso, existe um pedido de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS no CNJ tombando sob o nº 0000223-45.2021.2.00.0000 impetrado pelo COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - CNB/CF em desfavor do senhor VALBER AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTI** onde se alega: “**Em primeiro lugar** o Titular do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa/PB não utiliza a plataforma e-Notariado, descumprindo o art. 4º, Provimento nº. 100/2020. Em verdade, o Delegatário Requerido presta “serviços Digitais” “com o suporte tecnológico da VS Datta Imagem para o Cartório Azevêdo Bastos”. **Em segundo lugar**, a autenticação de documentos praticada pelo Cartório Azevêdo Bastos descumpre as normas legais e os atos normativos cogentes do Colendo Conselho Nacional de Justiça. O Senhor Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, na autenticação de documento, não



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

recebe e nem tem acesso ao documento original, e sim somente tem contato com um arquivo digitalizado remetido pelo usuário sem análise prévia de Tabela de Notas, isto é, uma cópia simples remetida eletronicamente pelo usuário das atividades delegadas. Dessa maneira, o Requerido autêntica uma cópia daquilo que recebeu digitalmente do interessado-usuário, sem haver a necessária e imprescindível conferência com o original. Esse procedimento viola frontalmente a segurança jurídica, produzindo, na prática, a autenticação da cópia da cópia. As principais normas legais e os artigos do Provimento CNJ nº. 100/2020. **Em terceiro lugar**, a autenticação promovida pelo Delegatário de cópia de documentos remetidos digitalmente pelos usuários de todo Brasil afronta o princípio da territorialidade e a atribuição para exercício da delegação nos estritos limites da circunscrição territorial: **LEI FEDERAL Nº. 8.935/1994** - Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. **PROVIMENTO CNJ Nº. 100/2020** - Art. 6º. A competência para a prática dos atos regulados neste Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.935/1994. [...] Art. 17. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento.

A decisão juntada com o recurso, qual seja: (TC 004.950/2010-0 GRUPO II – CLASSE VII – Plenário) não representa a realidade fática por se tratar de decisão de quase 11 anos atrás. Lembro que o provimento 100 do CNJ é de 2020.

O não atendimento ao item 7.9 do Edital, lei entre as partes, é motivo para inabilitação, fundamento descrito, ou seja, esclarecendo o desrespeito aos arts. 22 e 23 do Provimento 100 do CNJ.

Nítido que existiu descumprimento do Edital, por parte da Recorrente, não tendo a empresa comprovado, regularmente, toda documentação exigida no instrumento convocatório.

Se uma simples autenticação não é realizada em conformidade com o ordenamento jurídico, como acreditar que o licitante consegue cumprir os ditames do contrato?

É imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Nesse sentido, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."¹ (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Nas palavras do professor Adilson Dallari, "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.

Ora, a Habilitação é uma das fases mais importantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Dessa maneira, se é a obrigação do licitante a leitura atenta do edital, a apresentação da documentação exigida ou ainda, a proposição de impugnação ou pedido de esclarecimento ante a discordância, dúvida ou obscuridade dos termos do edital, desde que em tempo oportuno e com fundamentação pertinente, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública."

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Consultoria é favorável ao conhecimento do recurso e no mérito opinamos pelo deferimento PARCIAL DO RECURSO, apenas no sentido de retirar dos motivos da inabilitação do licitante a ausência da assinatura na Declaração de disponibilidade das instalações mantendo as demais e por consequência lógica mantendo a inabilitação da licitante **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 25.298.072/0001-98.**

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Canarana – Bahia, 27 de agosto de 2021.

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
Assinado de forma digital por ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
OAB – BA 18068



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.07.07.21.

Recorrente: SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 23.318.008/0001-04

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor Eduardo Seixas Pimenta, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, sobre o recurso apresentado pela Empresa **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 23.318.008/0001-04**, em virtude da inabilitação no certame em apreço.

Alega a empresa **SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 23.318.008/0001-04**, em apertada síntese o seguinte:

“Inicialmente, a SB Engenharia reitera e afirma que cumpriu todos os quesitos abordados e exigidos no edital da referida licitação. A licitação possui a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e assegurar a oportunidade igualitária de participação para todos os licitantes interessados, desde que preencham os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

O provimento nº 100, de 26 de maio de 2020 dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-notariado, cria a matrícula notarial eletrônica-mne e dá outras providências, especialmente nos artigos 22º e 23º não fala em nenhum momento sobre a proibição de autenticação eletrônicos, os artigos apresentam algumas restrições para algumas autenticações, que no entendimento da licitante não se enquadram no quesito para autenticações de documento para o fim de participação de licitações.

Diante do quanto disposto, requer-se de V. Sa. a: a) Seja exercido o juízo de retratação/reconsideração para determinar a habilitação da empresa SB engenharia no referido certame. b) Caso não utilize o juízo de retratação, que seja o processo encaminhado para julgamento da Autoridade Superior e, ao final, seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, declarando o Empresa SB Engenharia habilitada.”

É o relatório, passo a opinar:

Não assiste razão ao licitante na sua peça recursal.

É preciso retirar essa idéia que a melhor proposta é a de menor valor, bem como excluir a idéia que a quantidade de empresas habilitadas vai proporcionar o menor valor e a melhor escola.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente à maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto às despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa à idéia que:



A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”. Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Com base nesse conceito tem-se que a norma legal dispõe acerca do estabelecimento de parâmetros para que ocorra devida descrição do objeto a ser licitado e conseqüente visando à eficiência do mesmo, de forma que itens como qualidade, rendimento, garantia e data para entrega ou execução deverão ser definidos no edital



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

previamente, vinculando o licitante, que deverá cumpri-los durante toda a execução do contrato, podendo então se falar de proposta mais vantajosa que não se verificaria tão somente por meio de contratação mediante menor preço.

Aqui, é preciso também esclarecer que o edital não prevê cláusulas restritivas ou qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade.

Esclarecemos que a exigência dos documentos serem apresentados em cópia autenticada por cartório ou por servidor da administração é da Lei de Licitações em seu artigo 32. Vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ressalte-se que tais documentos fazem parte do acervo particular de cada licitante cabendo, por conseguinte, a esse, a competência para tomar todas as providências acerca da devida regularização documental, em cumprimento das exigências legais para a participação no certame. Uma dessas providências é a autenticação dos documentos a serem apresentados por cópias, conforme exigido no ato convocatório.

Certamente, a mens legis da Lei nº 8.666 / 93 foi a de desburocratizar o procedimento licitatório que os licitantes menos diligentes pudessem participar da licitação, mesmo quando não lhes fosse possível recorrer ao cartório competente, para proceder à autenticação de seus documentos e, até, quem sabe, estimular a participação de um número mais acentuado de licitantes, em face do custo zero da autenticação dos documentos quando prevê a possibilidade da autenticação partir do servidor da administração.

O edital é claro em seu item 7.9 habilitação na presente licitação exigir-se-á dos interessados os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em **original, em cópia autenticada por cartório competente, ou em publicação da imprensa oficial ou em cópias simples**, desde que acompanhadas dos originais para autenticação pela Comissão de Licitação. Vejamos:

7.9. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente, ou em publicação da imprensa oficial ou em cópias simples, desde que acompanhadas dos originais para autenticação pela Comissão de Licitação.

A licitante recorrente apresentou os documentos com uma pseudautenticação, ou seja, com uma falsa autenticação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

A autenticação da forma proposta somente deve ser aceita em meio eletrônico necessitando toda vez que o documento for materializado ou transformado em meio físico ser novamente autenticado por tabelião de notas, o que nem de longe aconteceu com os documentos apresentados pela licitante. Quando a Comissão diz “o procedimento do Cartório Azevedo Bastos “atribui” ao usuário a atividade de desmaterialização, afrontando o Provimento CNJ nº. 100/2020” na verdade ela diz que essa responsabilidade não tem valor jurídico correspondente ao exigido no item 4.1 do Edital.

Reafirmamos, consoante preceitua o provimento 100 do CNJ, apenas um notário pode autenticar documento, sendo juridicamente possível e adequada a cooperação entre notários, nos termos do art. 23, II, do Citado Provimento: “autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário”. A imprescindível conferência do documento original é prevista pelo Provimento CNJ nº. 100/2020 e desconsiderada pelo licitante. Deve-se registrar que o artigo 23 do Provimento nº. 100/2020 fixa procedimento ágil e seguro para autenticação de documentos, o qual novamente é desconsiderado pelo licitante. Atrelado a tudo isso, existe um pedido de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS no CNJ tombando sob o nº 0000223-45.2021.2.00.0000 impetrado pelo COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - CNB/CF em desfavor do senhor VALBER AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTI** onde se alega: “**Em primeiro lugar** o Titular do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa/PB não utiliza a plataforma e-Notariado, descumprindo o art. 4º, Provimento nº. 100/2020. Em verdade, o Delegatário Requerido presta “serviços Digitais” “com o suporte tecnológico da VS Datta Imagem para o Cartório Azevêdo Bastos”. **Em segundo lugar**, a autenticação de documentos praticada pelo Cartório Azevêdo Bastos descumpra as normas legais e os atos normativos cogentes do Colendo Conselho Nacional de Justiça. O Senhor Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, na autenticação de documento, não recebe e nem tem acesso ao documento original, e sim somente tem contato com um arquivo digitalizado remetido pelo usuário sem análise prévia de Tabelião de Notas, isto é, uma cópia simples remetida eletronicamente pelo usuário das atividades delegadas. Dessa maneira, o Requerido autêntica uma cópia daquilo que recebeu digitalmente do interessado-usuário, sem haver a necessária e imprescindível conferência com o original. Esse procedimento viola frontalmente a segurança jurídica, produzindo, na prática, a autenticação da cópia da cópia. As principais normas legais e os artigos do Provimento CNJ nº. 100/2020. **Em terceiro lugar**, a autenticação promovida pelo Delegatário de cópia de documentos remetidos digitalmente pelos usuários de todo Brasil afronta o princípio da territorialidade e a atribuição para exercício da delegação nos estritos limites da circunscrição territorial: **LEI FEDERAL Nº. 8.935/1994 - Art. 9º** O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. **PROVIMENTO CNJ Nº. 100/2020 - Art. 6º.** A competência para a prática dos atos regulados neste Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.935/1994. [...] Art. 17. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

A decisão juntada com o recurso, qual seja: (TC 004.950/2010-0 GRUPO II – CLASSE VII – Plenário) não representa a realidade fática por se tratar de decisão de quase 11 anos atrás. Lembro que o provimento 100 do CNJ é de 2020.

O não atendimento ao item 7.9 do Edital, lei entre as partes, é motivo para inabilitação, fundamento descrito, ou seja, esclarecendo o desrespeito aos arts. 22 e 23 do Provimento 100 do CNJ.

Nítido que existiu descumprimento do Edital, por parte da Recorrente, não tendo a empresa comprovado, regularmente, toda documentação exigida no instrumento convocatório.

Se uma simples autenticação não é realizada em conformidade com o ordenamento jurídico, como acreditar que o licitante consegue cumprir os ditames do contrato?

É imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di

Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”¹ (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

Nas palavras do professor **Adilson Dallari, “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.**

Ora, a Habilitação é uma das fases mais importantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Dessa maneira, se é a obrigação do licitante a leitura atenta do edital, a apresentação da documentação exigida ou ainda, a proposição de impugnação ou pedido de esclarecimento ante a discordância, dúvida ou obscuridade dos termos do edital, desde que em tempo oportuno e com fundamentação pertinente, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Consultoria é favorável ao conhecimento do recurso e no mérito opinamos pelo indeferimento da irrisignação apresentada pela SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 23.318.008/0001-04.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Canarana – Bahia, 27 de agosto de 2021.

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
Assinado de forma digital por ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
OAB – BA 18068





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA torna público o resultado do julgamento dos Recursos Administrativos impetrados pelas Empresas ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98 e SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 23.318.008/0001-04, cujo objeto consiste na Seleção de empresa especializada em construção civil para execução de obras de construção do Espaço Educativo Urbano Integral no município de Canarana Bahia, para cumprimento do Termo/Convênio 202103124/2021. Dá análise dos recursos à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, no parecer jurídico, o qual adotou como fundamento para decidir, a autoridade superior Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, DECIDIU pelo INDEFERIMENTO dos recursos apresentados pelas empresas ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98 e SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 23.318.008/0001-04 (decisão em anexo). Os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Canarana-Bahia, 31 de agosto de 2021.

Eduardo Seixas Pimenta
Presidente Comissão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas recorrentes **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98 e SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 23.318.008/0001-04**, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação.

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Comissão de Licitação, na qual foram declaradas inabilitadas as empresas licitantes **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98 e SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 23.318.008/0001-04**, manifestaram-se os representantes das referidas empresas recursos, dentro do prazo legal estabelecido, ressalta que o resultado do julgamento foi devidamente publicado no diário oficial do município.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital nº 0001/2021 da licitação modalidade Concorrência Pública nº 001/2021, as razões de recursos apresentadas pelas empresas recorrentes, bem como, amparado no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, convenço-me de que não assiste razão aos recorrentes nas suas irrisignações, devendo-se manter a decisão da Comissão de Licitação na íntegra.

Neste sentido, a decisão da Comissão deve ser validada. Os argumentos expostos na manifestação jurídica, demonstrar segurança da decisão tomada pela Comissão de licitações, o parecer conta com jurisprudências dos Tribunais Superiores e embasada inclusive em denúncias no Conselho Nacional de Justiça.

Submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento jurisprudencial e doutrinário citado e com o devido amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo **conhecimento dos recursos administrativos interpostos**, e pelo **INDEFERIMENTO** dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial:

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74)99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

<http://www.canarana.ba.gov.br>, para a devida ciência de todos os participantes da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à AV. Rio Branco, s/n CEP. 44.890-000-Centro Canarana-Bahia.

Canarana-Bahia, 31 de agosto de 2021.

Ezenivaldo Alves Dourado
Prefeito Municipal

